



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

PROCESSO CNJ Nº 0020059-02.2011.815.0011.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.*
Apelante : *Município de Campina Grande.*
Procuradora : *Érika Gomes da Nóbrega Fragoso.*
Apelada : *Mônica Melo de Almeida Agra.*
Advogados : *Antônio José Ramos Xavier e outra.*

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINAR de PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OBSERVÂNCIA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA GRAU. REJEIÇÃO. PROFESSORA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO PARA O NÍVEL 7E. DIFERENÇAS DO RETROATIVO. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS PELO MAGISTRADO DE BASE. ANÁLISE E APLICAÇÃO POR ESTA

CORTE EM REMESSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O INADIMPLEMENTO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO LEGAL INCIDIRÁ JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. REFORMA DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO EM PARTE DA REMESSA.

- Sabe-se que nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º, da referida norma.

- No presente caso, a relação jurídica travada é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês. Portanto, diferentemente do que faz entender o recorrente, não há que falar em prescrição da pretensão autoral. Em verdade, a prescrição atingirá tão somente os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do STJ.

- De acordo com os arts. 56, II, e 60, ambos da LC nº 036/2008, a progressão horizontal deve ser feita de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, ressalvando-se que a definição dos critérios e parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a mudança de referência será feita em regulamentação própria, num prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da entrada em vigor da referida norma legal.

- Ultrapassado o lapso temporal supracitado sem haver disciplinamento da matéria por parte do Poder Público, entendo que cessou sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, já que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza.

- Na hipótese em apreço, infere-se que, quando da

propositura da demanda (08.09.2011), a professora, ora apelada, já estava com 23 (vinte e três) anos de serviço público, o que, excluído o estágio probatório de 03 anos, de acordo com o parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008, resulta, sem dúvida, hoje coincidentemente com mais de 23 (vinte e dois) anos, satisfazendo, portanto, o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para a referência 7E.

- A sentença deve ser mantida, ainda que por outro fundamento, posto que a promovente foi nomeada em 1º de abril de 1988 e, excluído o prazo de 03 (três) anos do estágio probatório, completou 23 (vinte e três) anos em abril de 2014.

- Tratando-se de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício em sede de remessa necessária e, como a sentença vergastada foi omissa quanto aos percentuais a serem utilizados na correção monetária e nos juros de mora, entendo que não configura *reformatio in pejus* a análise e aplicação por esta Corte de Justiça.

- Sobre as quantias a serem restituídas deverá incidir correção monetária pelo INPC desde o inadimplemento de cada parcela até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Após, incidirá correção monetária e juros de mora, estes desde a citação, no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, Negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** proveniente do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, bem como de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campina Grande**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito singular, proferida nos autos da **Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos** aforada por **Mônica Melo de Almeida Agra**.

Na peça de ingresso, a promovente argumentou, em síntese, que é servidora pública municipal, onde prestou concurso para o cargo de Professora de Educação Básica 1 e foi nomeada em 1º de abril de 1988, contando com 23 (vinte e três) anos de magistério.

Alegou que, com o advento do novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, deveria ter sido classificada para o nível 7E e não enquadrada na classe 2E.

Sustentou, ainda, que o errôneo enquadramento acarreta-lhe prejuízo financeiro.

Por fim, requereu o pagamento das parcelas em atraso nos vencimentos básicos a ser implantado sob símbolo 7E, incidindo sobre os quinquênios e gratificações, com aplicação de juros e correção monetária de cada uma das parcelas vencidas e vincendas, até o efetivo pagamento, observando o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos (fls. 13/52).

Embora intimado para apresentar contestação, o Município não se manifestou nos autos, razão pela qual foi decretada sua revelia pelo juízo de base (fls. 57).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido exordial, através da sentença de fls. 130/133, consignando os seguintes termos:

*“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com espeque na LC Nº 36/2008, e no Decreto Municipal Nº 3.397/2009, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO**, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o enquadramento da autora MÔNICA MELO DE ALMEIDA na referência 7E, condenando ainda o Município de Campina Grande a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido pagos na referência 7E, incidindo esta diferença sobre os quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência, acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela e juros de mora a partir da citação”. (fls. 133).*

Inconformada, a Edilidade Municipal interpôs Apelação Cível (fls. 136/159), alegando, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito da autora, visto que a presente ação só foi proposta no ano de 2011, ou seja, a mais de cinco anos da vigência da Lei Complementar 009/2001, que tratava do antigo PCCR, e do Decreto 2.981/2002, que previa o enquadramento dos profissionais do magistério. No mérito, asseverou que, com a implantação do novo PCCR, não houve qualquer prejuízo para a autora, porquanto não ocorreu a redução em seus vencimentos. Sustentou a

impossibilidade da progressão horizontal para a referência 7 com base apenas no tempo de serviço, uma vez que se *“faz necessário a realização de procedimento de avaliação de desempenho na função do magistério municipal, observado critérios e parâmetros definidos em regulamentação própria. Todavia, tal legislação ainda não entrou em vigor, impossibilitando, assim, a progressão na modalidade horizontal.”* Alegou que a autora não foi enquadrada com base no tempo previsto pela LC nº 064/2012, por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 3º, inciso I, da referida lei. Por fim, requereu o provimento do recurso, visando à reforma da decisão de primeiro grau.

Contrarrazões ofertadas (fls. 164/171).

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer de lavra da **Dra. Lúcia de Fátima M. De Faria** (fls. 177), deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da remessa de ofício, bem como da impugnação apelativa, posto que esta obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

Considerando o entrelaçamento das insurgências recursais, proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelatório e da Remessa Oficial.

1. Da prejudicial de mérito

1.1. Prescrição

Como questão prejudicial, alega o recorrente a prescrição do direito da autora, visto que a presente ação só foi proposta no ano de 2011, ou seja, a mais de cinco anos da vigência da Lei Complementar 009/2001, que tratava do antigo PCCR, e do Decreto 2.981/2002, que previa o enquadramento dos profissionais do magistério. Segundo a edilidade recorrente, o prazo prescricional seria contado a partir da vigência da lei e do decreto causadores da alegada lesão. Assim, uma vez não proposta ação no quinquídio legal, a parte perderia sua pretensão em face ao Poder Público, em decorrência da prescrição. Sem razão, contudo.

É bem verdade que nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º, da referida norma, que passo a transcrever:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Ocorre que a relação jurídica travada no presente caso é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês. Portanto, diferentemente do que faz entender o recorrente, não há que falar em prescrição da pretensão autoral. Em verdade, a prescrição atingirá tão somente os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do STJ.

Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos casos em que se pleiteia pagamento de diferenças salariais, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação em que se pleiteia recálculo de adicional por tempo de serviço. Agravo regimental improvido”. (STJ/AgRg no REsp 1294230 / SP, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, D.J.: 12/06/2012). (grifo nosso).

Na mesma direção, já decidiu a nossa Corte Julgadora:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F. DA LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL. - Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as pres-

tações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85, STJ. Se a própria fazenda pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar n° 50/2003 aos policiais militares, impossível imputar a este o congelamento dos anuênios quando a própria lei os exclui de tal restrição art. 2º, parágrafo único. provimento parcial da apelação. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança art. 14-F, da Lei n° 9.494/97, com a Redação dada pela Lei n° 11.960, de 2009. Provimento parcial do recurso oficial”. (Apelação Cível n.º 20020110291479001, Rel.: DES. JOAO ALVES DA SILVA, 4.ª Câmara Cível, D.J.: 28/06/2012). (grifo nosso).

Analisando a decisão vergastada, verifica-se que foi perfeitamente observado o prazo prescricional quinquenal, bem como a natureza da relação jurídica em debate, posto que o apelante foi condenado a restituir as diferenças não pagas, a título de progressão funcional dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e a partir da implantação do plano de cargo em 2008.

Dessa forma, **rejeito** a prejudicial de mérito ventilada.

2. Mérito:

Conforme se infere dos autos, o ente público recorrente, através desta irresignação apelatória, objetivou a reforma da sentença, argumentando, para tanto, que, com a implantação do novo PCCR, não houve qualquer prejuízo para a autora, porquanto não ocorreu a redução em seus vencimentos. Sustentou a impossibilidade de progressão horizontal para a referência 7 com base apenas no tempo de serviço, uma vez que se “*faz necessário a realização de procedimento de avaliação de desempenho na função do magistério municipal, observado critérios e parâmetros definidos em regulamentação própria. Todavia, tal legislação ainda não entrou em vigor, impossibilitando, assim, a progressão na modalidade horizontal.*” Em adição, alegou que a autora não foi enquadrada com base no tempo previsto pela LC n° 064/2012, por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 3º, inciso I, da referida lei.

Pois bem. Da análise do encarte processual, percebe-se que os argumentos despendidos pela edilidade recorrente afiguram-se manifestamente improcedentes, com base na jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Com efeito, da análise da Lei Complementar n° 036/2008, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o quadro

de magistério é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P (Pedagógico), S (Superior), E (Especialização), M (Mestrado) e D (Doutorado), o que caracteriza a modalidade de **progressão vertical na carreira**, conforme preleciona o art. 42, da referida lei (fl. 33).

Cada uma dessas classes, por sua vez, desdobra-se em 10 (dez) referências, designadas de 1 a 10, que representa a **progressão horizontal** do servidor, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

Nos termos do art. 56, II, do aludido PCCR, exige-se para a progressão horizontal, além do tempo de serviço, a avaliação de desempenho e capacitação. Vejamos o preceptivo legal mencionado:

“Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

(...)

II - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço”; (fls. 34)

Dessa forma, além do tempo de labor, para a progressão horizontal, a legislação exige avaliação de desempenho e capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas. Vejamos os dispositivos legais:

“Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I – avaliação de desempenho;

II – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas”. (fls. 35)

Também:

“Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria”. (grifo nosso). (fls. 35)

Conforme visto acima, o PCCR em análise fixou prazo de 03 (três) meses, a partir de sua entrada em vigor (maio de 2008), para regulamentar o procedimento de avaliação e capacitação, porém, até o

momento, não foi editado pelo Poder Público local nenhum regramento disciplinando a matéria.

Por tal motivo, entendo que, ultrapassado o lapso temporal supracitado, sem que a Administração discipline a questão, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço.

Ademais, não pode a Edilidade Municipal utilizar-se de omissão que deu causa para indeferir a aludida ascensão, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza, conforme preleciona o princípio do “*venire contra factum proprium*”.

Dito isso, concebo que a nova classificação almejada deve ser realizada levando-se em consideração apenas o tempo de serviço, enquanto não disciplinada as demais exigências legais.

Nesse sentido, essa Corte de Justiça já se manifestou em casos idênticos:

*“REMESSA NECESSÁRIA. Ação de recomposição e reajustamento de nível c/c cobrança de diferença de vencimento. Servidora municipal. Professora. **Tempo de serviço como parâmetro legítimo para a ascensão almejada. Progressão horizontal de acordo com a LC 036/2008.** Manutenção do decisum. Desprovidamento da remessa. A LC 036/2008, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do município de campina grande, prevê a progressão vertical diretamente relacionada a classe (titulação) e a horizontal que se refere ao tempo de serviço. Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência”. (TJPB; Rec. 001.2011.019443-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 07/08/2013). (grifo nosso).*

Não é demasia, citar mais precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimento. Professora municipal. Reenquadramento em razão de plano de cargos e carreiras (lc 036/2008). Movimentação vertical. Atendimento das exigência legais. Possibilidade da reclassificação.

Progressão horizontal. Exigência normativa de 03 (três) requisitos (tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação). Preenchimento apenas do pressuposto temporal. Lei que atribui a ato da administração estipular os critérios para a aferição dos demais requisitos. Não expedição do regramento no prazo fixado pela norma. Omissão do poder público. Direito da servidora em deslocarse na carreira pelo critério exclusivo de tempo de serviço. Impossibilidade do ente público utilizar-se de sua própria torpeza para negar a ascensão funcional. Direito ao retroativo e reflexos nas demais verbas vinculadas ao vencimento. Devido. Correção e juros na forma da Lei nº 9.494/97 e posteriores modificações. Honorários a cargo da edilidade. Arbitramento conforme §4º do art. 20 do código de processo civil. Modificação da sentença. Provimento parcial da irresignação. - “a progressão vertical dar-se-á, quando o profissional do magistério obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na secretaria de educação, esporte e cultura do município de campina grande, dispensados quaisquer interstício.” (art. 57 da LC 036/2008) - apelação cível. Servidores públicos. Fiscais de tributos do município de campina grande. Plano de cargos, carreiras e remuneração. Progressão funcional horizontal. Comprovação do lapso temporal exigido pela LC nº 008/2001. Direito à promoção. Tempo de serviço que não influencia na promoção. Valores retroativos. Pagamento devido. Prescrição quinquenal. Reconhecimento. Provimento do recurso. Procedência parcial do pedido inicial. A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza. Os apelantes, por seu turno, comprovaram, através das fichas financeiras, o cumprimento do lapso temporal necessário para serem promovidos. O direito aos valores retroativos almejados pelo servidores/promoventes fica limitado aos 05 cinco anos que antecederam à propositura da demanda, tendo em vista que o período anterior foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. (tjpb. Acórdão do processo nº

00120090206606001. Órgão (1 câmara cível). Relator des. Jose di lorenzo serpa. J. Em 24/03/2011) (destaquei). - ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/ 2008 (03 meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço. - constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas. - segundo entendimento firmado pela corte especial no julgamento do ERESP 1.207197/rs, relator ministro castro meira, publicado no dje de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum. 3. Agravo regimental a que se dá provimento apenas para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(agrg no RESP 1258146/sp, Rel. Ministro campos marques (desembargador convocado do tj/pr), quinta turma, julgado em 12/03/2013, dje 15/03/2013)”. (TJPB; AC 001.2012.000641-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 06/05/2013) (grifo nosso).

Ainda:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. ECLOSÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE NÍVEL. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO

*DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “ VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM ”. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CARREIRA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DOS RETROATIVOS E DOS REFLEXOS. ADIMPLEMENTO DEVIDO. CORREÇÃO E JUROS NA FORMA DA LEI Nº 9.494/97 E POSTERIORES MODIFICAÇÕES. HONORÁRIOS A CARGO DA EDILIDADE. ARBITRAMENTO CONFORME § 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. Nos termos do art. 57, da Lei complementar nº 36/2008, a progressão vertical dar-se-á quando o profissional do magistério obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na secretaria de educação, esporte e cultura do município de campina grande, dispensados quaisquer interstícios. O art. 56, da referida Lei, preceitua que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. **Diante da inércia do poder público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua a discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do venire contra factum proprium, a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza.** Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias”. (TJPB; AC 001.2011.014723-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2013). (grifo nosso).*

Na hipótese em apreço, infere-se que, quando da propositura da demanda (08.09.2011), a professora, ora apelada, já estava com 23 (vinte e três) anos de serviço público, o que, excluído o estágio probatório de 03 anos, de acordo com o parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008, resulta, sem dúvida, **hoje** coincidentemente com mais de 23 (vinte e dois) anos, satisfazendo, portanto, o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para a referência **7E**.

Abaixo transcrevo o parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008:

“Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório”

Registre-se, por oportuno, que a servidora preencheu o requisito temporal para a progressão horizontal para o nível **7E**, devendo a sentença ser mantida ainda que por outro fundamento, posto que a promovente foi nomeada em 1º de abril de 1988 e, excluído o prazo de 03 (três) anos do estágio probatório, completou 23 (vinte e três) anos em abril de 2014.

Sobre a possibilidade do Plano de Cargos excluir o período de estágio probatório para evolução na carreira, veja-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO – SÚMULA 339/STF.

- Inviável a pretensão esposada, pois a legislação estadual de regência não permite a contagem de tempo prestado sob a égide do estágio probatório para os fins de progressão.

- O reajuste de 12,5% pretendido pela impetrante foi concedido somente aos servidores do Poder Executivo Estadual, não sendo lícito, ao Judiciário, estendê-lo a servidores de outros Poderes – Súmula 339/STF.

Recurso desprovido”. (RMS 17.819/AP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 252) (grifo nosso).

Logo, demonstrando a servidora que preenche os requisitos para a mudança de referência, *in casu*, tempo de serviço, há de ser deferida a progressão horizontal para o nível **7E**.

No mais, como bem entendeu o magistrado de base, a recorrida também tem direito ao pagamento das diferenças de remuneração do vencimento básico respectivo a que fazia *jus* no período de abril de 2008, até a efetiva implantação de seus vencimentos na referência **7E**, incidindo essa diferença sobre os quinquênios, mas não sobre as gratificações, já que estas tem valores específicos e é verba provisória.

Quanto aos juros de mora e correção monetária a incidir sobre as diferenças a serem restituídas, verifica-se que a sentença vergastada determinou sua aplicação, mas não estabeleceu os percentuais, nem a Fazenda Pública apresentou qualquer argumento em seu recurso voluntário quanto à essa questão.

Porém, os juros moratórios e a atualização monetária incidem sobre o objeto da condenação judicial, já que decorrentes de imposição legal.

Dessa forma, tratando-se de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício em sede de remessa necessária e, como a sentença vergastada foi omissa quanto aos percentuais a serem utilizados, entendo que não configura *reformatio in pejus* a análise e aplicação por esta Corte de Justiça.

A propósito, confira o seguinte escólio do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. I - A correção monetária, assim como os juros de mora, incidem sobre o objeto da condenação judicial, porquanto decorrentes de imposição legal. II - Trata-se de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício em sede de reexame necessário, nos casos em que a sentença é omissa ou afirma a incidência mas não disciplina, expressamente, o termo a quo ou os percentuais a serem utilizados. Todavia, se a sentença determinou a aplicação dos juros de mora e estabeleceu expressamente o percentual a ser aplicado e o marco inicial da incidência, a modificação do termo a quo, em remessa necessária, em prejuízo da Administração, sem que tenha havido irresignação da parte contrária caracteriza a reformatio in pejus, consoante o disposto no art. 515, do Código de Processo Civil. III - In casu, o acórdão impugnado, em sede de remessa necessária, modificou a sentença para transferir o termo inicial dos juros de mora para a data da citação, sem que tenha havido irresignação da parte contrária contra o que ficou estabelecido na sentença. IV - Nos termos da Súmula 45 desta Corte: No reexame necessário, é defeso ao tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda pública. V - Recurso especial provido”. (STJ/REsp 1203710/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013).

Assim, sobre as quantias a serem restituídas deverá incidir

correção monetária pelo INPC desde o inadimplemento de cada parcela até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Após, incidirá correção monetária e juros de mora, estes desde a citação, no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, reformando a decisão de primeiro grau tão somente estabelecer que sobre os valores a serem restituídos incidirá a correção monetária pelo INPC desde o inadimplemento até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e, após a vigência do novo comando legal, ou seja, 30/06/2009, aplicar correção monetária e juros moratórios, estes desde a citação, tudo no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator